



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.160, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui diretrizes gerais para a criação, pelos estados da Amazônia Legal, de selos de qualidade destinados a certificar produtos regionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes gerais para a criação, pelos estados da Amazônia Legal, de selos de qualidade destinados a certificar produtos regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para que os estados integrantes da Amazônia Legal possam instituir selos de certificação destinados a identificar, valorizar e promover produtos regionais de origem comprovada, sustentável e de qualidade reconhecida.

Art. 2º Os selos de certificação previstos nesta Lei terão por finalidade:

- I – promover a valorização de produtos regionais da Amazônia;
- II – incentivar cadeias produtivas sustentáveis;
- III – estimular a rastreabilidade, transparência e confiabilidade das informações apresentadas ao consumidor;
- IV – ampliar a competitividade de produtos amazônicos nos mercados interno e externo.

Art. 3º Para concessão dos selos de certificação, os estados poderão observar os seguintes critérios gerais:

- I – comprovação de que o produto é total ou parcialmente produzido, beneficiado ou transformado no território estadual;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- II – adoção de práticas ambientalmente e socialmente responsáveis;
- III – atendimento a padrões mínimos de qualidade definidos pela autoridade estadual competente;
- IV – garantia de rastreabilidade da cadeia produtiva.

Art. 4º Os estados poderão permitir que os selos sejam utilizados em:

- I – embalagens e rótulos;
- II – materiais de divulgação e marketing;
- III – plataformas digitais;
- IV – campanhas públicas de promoção comercial.

Art. 5º A criação, gestão, fiscalização e manutenção dos selos de certificação serão regulamentadas pelos respectivos poderes executivos estaduais, observadas as diretrizes gerais previstas nesta Lei.

Art. 6º A União poderá:

- I – apoiar tecnicamente os estados interessados;
- II – promover ações de divulgação nacional e internacional dos produtos certificados;
- III – firmar acordos e parcerias com organismos nacionais e internacionais para incentivar mercados sustentáveis da Amazônia;

Art. 7º A utilização indevida dos selos estaduais sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação local, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo federal, podendo os estados editar regulamentação própria para aplicação local.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal abriga uma das maiores diversidades biológicas e socioculturais do mundo, refletida na ampla variedade de produtos naturais, artesanais, agrícolas e industriais produzidos na região. Esses produtos, ricos em identidade e representatividade local, muitas vezes enfrentam dificuldades para competir em mercados ampliados por falta de mecanismos formais de certificação que garantam autenticidade, qualidade e rastreabilidade.

Este Projeto de Lei propõe diretrizes gerais, de caráter federal, para que os estados da Amazônia Legal possam instituir seus próprios selos de certificação de produtos regionais. Em vez de criar estrutura, obrigação ou programa específico de caráter estadual, de forma que busca orientar e estimular essas atividades que enriquecem a cultura brasileira.

Ao estabelecer parâmetros gerais, a Lei permitirá que estados amazônidas criem selos de identificação e certificação, valorizando seus produtos e fortalecendo cadeias produtivas locais. Esses mecanismos poderão elevar a competitividade dos produtos amazônicos, tanto no mercado nacional quanto no internacional, oferecendo segurança ao consumidor e possibilitando maior visibilidade aos produtores regionais. Além disso, ao incentivar práticas

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

sustentáveis, a proposta contribui para a proteção ambiental e para a promoção do desenvolvimento econômico aliado à conservação da floresta e ao fortalecimento de comunidades tradicionais e extrativistas.

A União, dentro de sua competência, poderá prestar apoio técnico, promover ações de divulgação e facilitar acesso a linhas de crédito federais, ampliando significativamente o potencial de impacto do selo regional e favorecendo milhares de famílias que dependem da produção sustentável na Amazônia Legal. Diante do exposto, a aprovação desta proposta representa importante passo para incentivar a economia regional, promover o desenvolvimento sustentável e valorizar produtos amazônicos, sem infringir competências legislativas estaduais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO